**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 72/17.

**PROCESSO Nº 310/17.**

**PLL Nº 15/17.**

 É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que determina a utilização, preferencialmente, de energia solar para o funcionamento de semáforos no Município de Porto Alegre.

A Constituição da República dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, incisos I e II).

A par disso, no artigo 23, define a competência destes para, conjuntamente com União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente.

 A Constituição do Estado do RGS declara a competência do Município para promover a proteção ambiental e exercer poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, inclusive no que respeita à proteção ao meio ambiente (artigo 13, incisos I e V).

O Código Nacional de Trânsito declara que o Sistema Nacional de Trânsito é integrado pelos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, Estados e Municípios, e declara competir a estes cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, e implantar, manter e operar o sistema de sinalização e os dispositivos e os equipamentos de controle viário no âmbito da respectiva circunscrição (art. 24).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, dispor sobre a defesa da flora e da fauna e o controle da poluição ambiental, bem como promover a preservação do meio ambiente, e sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais (arts. 8º, inciso XV, e 9º, inciso II e III e 201).

 A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal e não confronta com a legislação federal que a regula, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 02 de março de 2.017.

 Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594